



Número: **0600461-64.2020.6.15.0043**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE SUMÉ PB**

Última distribuição : **25/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES PREFEITO (REQUERENTE)		BRUNO SOARES ALCANTARA (ADVOGADO) GENILSON FLAVIO BEZERRA (ADVOGADO)	
AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (REQUERENTE)		BRUNO SOARES ALCANTARA (ADVOGADO) GENILSON FLAVIO BEZERRA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 PAULO JUNIOR DE FREITAS ARRUDA VICE- PREFEITO (REQUERENTE)		BRUNO SOARES ALCANTARA (ADVOGADO) GENILSON FLAVIO BEZERRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76976 105	11/02/2021 09:41	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - SUMÉ/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PROCESSO Nº 0600461-64.2020.6.15.0043

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES PREFEITO,
AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, ELEICAO 2020 PAULO JUNIOR DE FREITAS
ARRUDA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SOARES ALCANTARA - PB21401, GENILSON
FLAVIO BEZERRA - PE20716**

**Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SOARES ALCANTARA - PB21401, GENILSON
FLAVIO BEZERRA - PE20716**

**Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SOARES ALCANTARA - PB21401, GENILSON
FLAVIO BEZERRA - PE20716**

SENTENÇA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS
DE 2020. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO
DA UNIDADE TÉCNICA E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEIS.
APROVAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2020, apresentada pelo(s) candidato(s) acima nominado.

Publicado o Edital a que alude o art. 56, caput, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.

Após realizadas as diligências necessárias detectadas pelo corpo técnico para a complementação de informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, não restaram caracterizadas inconsistências.

Ato contínuo, na análise da documentação apresentada, o analista emitiu parecer técnico conclusivo não detectando qualquer irregularidade prevista no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019 nas contas prestadas, manifestando-se, ao final, pela sua aprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o que interessa relatar. Decido.

A hipótese é de aprovação das contas apresentadas, eis que não foi detectada nenhuma irregularidade peculiar às prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, após o cumprimento das diligências necessárias, foram observadas todas as determinações constantes na legislação pertinente.

Impõe-se, pois, a ratificação dos pareceres técnico e ministerial constantes dos autos e a consequente aprovação das contas em comento.

Posto isto, em harmonia com as manifestações favoráveis da análise técnica e da Representante Ministerial, **aprovo as contas dos(as) candidatos(as) REQUERENTES: ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES PREFEITO, AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, ELEICAO 2020 PAULO JUNIOR DE FREITAS ARRUDA VICE-PREFEITO** relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, I, da Resolução regente.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, com as prerrogativas legais.

Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO – Sistema de Informações de Contas, e archive-se com as cautelas de praxe.

Sumé/PB, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA
Juíza da 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB